



BOLETIM 073/2021-TJD

Processo nº 220/2021

INQUÉRITO DESPORTIVO

Decisão da Exma. Auditora Processante doutora Dra. Christiane D'Elia após incidente de conflito de interesses que foi suscitado por esta presidência no BOLETIM 068/2021-TJD, e que segue anexo ao presente.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça Desportiva já juntado no BOLETIM 072/2021/TJD.

Embora a natureza do inquérito não permita o exercício do contraditório, trata-se de incidente processual onde foi verificado pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva do Futsal do Estado do Rio de Janeiro e pela Exma. Auditora Processante Dra. Christiane D'elia, a ocorrência da materialização do fenômeno jurídico do conflito de interesses diante da atuação concomitante da nobre causídica doutora Aline Fonseca L. F. Frangelli que acompanha tecnicamente tanto a LIGA MAGEENSE como da A. PORTUGUESA DE DESPORTOS.

Logo, a destinatária da presente decisão emanada pela pena da Auditora Processante é a nobre advogada doutora ALINE FONSECA L. F. FRANGELLI.

Destaque-se que como bem fundamentado na decisão da Auditora Processante, a nobre defensora é profissional com larga atuação e experiência na Justiça Desportiva, reconhecida pelos membros do Tribunal de Justiça Desportivo do Futsal do Estado do Rio de Janeiro por sua serenidade, equilíbrio, polidez, diligência e competência na defesa dos interesses de seus constituídos, onde o conflito de interesses observado no inquérito em apreço não desabona um milímetro de sua capacidade profissional.



Junte-se a decisão da Exma. Auditora Processante sobre o incidentes suscitado.

À nobre advogada doutora ALINE FONSECA L. F. FRANGELLI para apresentar no prazo legal: (a) recurso cabível da decisão da Auditora Processante ou (b) renúncia aos poderes outorgados por um dos constituídos que patrocina.

Na hipótese de interposição de recurso, o senhor Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal do RJ deverá tombar o processo em apartado visando a preservação da marcha do presente inquérito, evitando assim tumulto processual e eventual procrastinação, juntando ainda no processo: (1) as procurações outorgadas à nobre advogada, (2) o boletim que suscitou o indidente, (3) o parecer do PGJD, (4) a decisão da Auditora Processante e (5) o presente boletim, possibilitando assim que a matéria seja eventualmente apreciada de forma integral pelo Pleno do TJDFS/RJ.

Publique-se para que se produza seus legais efeitos.

Cumpra-se.

Rio de janeiro, 30 de setembro de 2021.

Wagner Viera Dantas
Presidente do TJDFS/RJ



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INQUÉRITO DESPORTIVO

Processo nº 220/2021

Na qualidade de Auditora Processante, presidindo o inquérito referido, no exercício do impulso a mim dirigido por V.Exa., Presidente Wagner Vieira Dantas, nos termos do Boletim n.º 068/2021, apresento **PARECER**, sob as seguintes análises:

No Boletim n.º 068/2021 assim apresenta tema sobre **conflito de interesses**, assim indicando e em menção a ilustre procuradora da Portuguesa e da Liga Mageense:

“INICIALMENTE, antes de adentrar ao *meritum quaestio*, vislumbro que a petição que pleiteia direitos de atletas vinculados à LIGA MAGEENSE é subscrita pela mesma defensora que atua nos interesses dos atletas e dirigentes vinculados à associação desportiva PORTUGUESA. Já mencionei em julgados anteriores que o inquérito desportivo é procedimento especial previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo do artigo 34 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, onde a espécie do gênero de processo desportivo, é regida por **disposições próprias ou pelos princípios gerais do direito**, enesse sentido, vislumbro a materialização do fenômeno de claro CONFLITO DE INTERESSES.

O CONFLITO DE INTERESSES se materializa quando ocorre uma clara colisão entre direitos. Direitos público e privados **ou** direitos individuais e coletivos.

No caso em apreço, o **direito de interesse individual** de vedação ao cerceamento do exercício legal da profissão por advogada que vem atuando para atletas e dirigentes de duas instituições chamadas à investigação, e o **direito de interesse coletivo**, que é o da proteção ao devido processo legal para que o inquérito tenha a conclusão esperada pela sociedade desportiva sem conluios ou ajustes de versões.

Ad cautelam, relembro que o caso se encontra sob investigação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da delegacia de fraudações e da DRACO, onde a materialização do conflito de interesses pode gerar perigosas e danosas consequências para todos(as) os(as) envolvidos(as).



O conflito de interesses ora vislumbrado não impede a apreciação do requerimento realizado, uma vez que tanto o Procurador Geral de Justiça Desportiva doutor LEANDRO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA como a Exma. Auditora Processante doutora CHRISTIANE D'ELIA devem se manifestar a respeito do tema ora suscitado, e se for a hipótese, impor as vedações pertinentes”.

Inicialmente, insta descartar existir **PARECER** prévio do D. **Procurador Geral**, Dr. Leandro Medina Maia de Oliveira, sob seguinte conclusão:

O princípio ético do dever de resguardo das informações reservadas ou privilegiadas que lhe forem confiadas, bem como o da obrigatoriedade de opção por um dos mandatos quando houver conflitos de interesse entre os constituintes, devem ser observados pela advocacia, sob pena de infringir os arts. 20, 21 e 22 do aludido Código.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no regular exercício de suas atribuições legais e do poder geral de cautela, entende que há conflito de interesses na atuação da ilustre advogada que atua em favor dos atletas vinculados à LIGA MAGEENSE e dos atletas e dirigentes vinculados à A.A. PORTUGUESA.

Recebo as ilustres manifestações supra mencionadas como uma análise *ad cautelam* ao tema proposto.

Primeiramente porque, de fato, tratando-se de inquérito desportivo instaurado para a investigação de supostas condutas coligadas atentatórias ao Desporto e com incidência nas esferas criminais, **pode envolver não somente um único agente mas concurso**, na combinação de resultados de partidas do Futebol de Salão com fins de obtenção de vantagem em apostas *online* (bancas e sites).



A duas, porque, de fato, foi instaurado o inquérito sob **dever de sigilo, com depoimentos em segredo de justiça, até a conclusão**, conforme item (4) do Boletim n.º 051/2021. **Sigilo que envolve dever de todos** os que estiverem em tais depoimentos, não só no ato de coleta mas, também, **dever** acerca dos seus **registros**, quer os membros do Tribunal de Justiça Desportivo ou jurisdicionados, depoentes ou não, quer os advogados que participem, bem como todos que de algum modo tenham acesso aos termos das oitivas, uma vez que conforme atesta o mencionado Boletim, o caso está também sob encaminhamento ao **Ministério Público/Rj e outras competências, como a DRACO (Delegacia de Repressão aos Crimes Organizados)**.

Ressalto que não se trata aqui de preciosismo exacerbado pois o inquérito é um procedimento especial com **finalidade preparatória** para a **reunião de elementos** capazes de indicar a ocorrência de condutas e, ao meu parecer, deve estar legalmente amparado por todas as diretrizes para a coleta das oitivas de forma a **preservar, ao máximo, que os registros não se contaminem**, muito menos por conhecimentos uns dos outros que possam vincular permissivo(s) do Tribunal Desportivo, observada a eventual força dos atos de exclusiva responsabilidade de terceiros.

Não se diga qualquer prejuízo à ampla defesa e o contraditório, não somente porque o inquérito não se presta a tal mas, na forma do artigo 81 do CBJD, tem o comando de **apurar** para, então – **somente após** – instaurar a ação cabível (ou não) mas porque, ainda, tal **direito pode ser exercido de forma a não violar o alheio, com amplas opções**.

Por outro lado, na prática, tomada como ‘dever de cautela’ as referidas prévias manifestações dos ilustres Presidente e Procurador Geral, é



importante analisar o tema **integralizando** ambas as questões acima, do sigilo e dos agentes em concurso ou seja, não somente conforme trazidas mas, também, combinadas entre si e alargando ao **campo de afetação na atuação de patronos(as) que possa incidir em conflito de interesses.**

Tal é importante para que possamos alcançar inúmeras possibilidades de **conflito de interesse contrário ao antes defendido**, a exemplificar: no curso de **dois depoimentos**, por **dois Clubes diferentes**, sob **presença de um(a) mesmo(a) advogado(a)** , para ambos, culminar até mesmo em **confissão** por representante de uma Agremiação que venhar a **incidir em nomear autoria de infração vinculada ao outro Clube** . Minimamente, na colaboração já realizada no exercício funcional pelo(a) patrono(a) ao 1º dos Clubes contratantes, antes mesmo que pudesse o(a) referido(a) causídico(a) renunciar, já estaria afetada por conhecer o depoimento do 2º dos Clubes contratantes e implicando, portanto, no sigilo, dentre tantas outras sequelas que poderiam ser aqui previstas (trazida a síntese de uma mera possibilidade, dentre tantas).

Note-se o **RESULTADO DA CONSULTA na seccional de Goiás da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, advinda do Processo nº: 201901668, do Propositor: ADONIAS ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/GO 50.236 - Relator: LEANDRO DA SILVA ESTEVES:

Dessa forma, os referidos dispositivos normativos sobre o “sigilo profissional” e o “conflito de interesses” é **restritivo quanto à atuação do profissional advogado e tem o condão de limitar eticamente esta atuação**, estabelecendo um **“senso profissional” ao advogado na análise do caso concreto**. Portanto, nos termos do CED/GO e também do entendimento jurisprudencial, verifica-se que **o advogado não é totalmente livre para aceitar qualquer demanda que lhe é apresentada**



e que, por imperativos do CED/OAB, deve proceder com lealdade e boa-fé no trato com seus constituintes. Assim, **sobrevindo conflito de interesses entre clientes já constituídos, deve o advogado renunciar a um dos mandatos e preservar sempre o sigilo profissional**; ao se deparar com **demanda de novo constituinte potencialmente causadora de conflito de interesses em relação a cliente já constituído**, deve o advogado comunicar seu cliente e solicitar aceitação, e não havendo aquiescência, cumpre ao profissional refletir sobre a pertinência ou não da renúncia ao mandato...

<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/voto-consulta-201901668-1513115.pdf>

Houve destaque para que o PARECER direto pela OAB possa ilustrar que, **no caso concreto aqui analisado, o POTENCIAL aspecto causador de conflito de interesses PODE NÃO TER SEQUER POSSIBILIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO**, conforme o exemplo prático acima, ou seja, emergindo no **curso do depoimento** e, portanto, inevitável que o **mandato tenha sido já aceito, o depoimento já esteja sob coleta e o conflito se instaure ali, sem que nada possa ser feito, no prejuízo não só aos deveres profissionais, bem como, ainda, aos próprios jurisdicionados, inquérito, apuração do concurso de agentes e sigilo**, nas conexões já lançadas.

Portanto, os **deveres de resguardo e senso profissional de atuação, especialmente ao que for confiado ou sob privilégio obtido, bem como o da obrigatoriedade de opção por um dos mandatos quando houver conflito de interesses** –e, inclusive, sem que tal sequer possa *in casu* ser possível - traz o dever de observância dos preceitos aqui já expostos na advocacia, sob pena de infração dos artigos 20, 21 e 22 , c/c os artigos 35 e sgs. do Código Ético, em especial.



Diante de todo o exposto, a **AUDITORA PROCESSANTE, PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS**, no regular exercício de suas atribuições legais e do poder geral de cautela, entende que **HÁ CONFLITO DE INTERESSES para a atuação CONCOMITANTE** da ilustre advogada (em que pese o brilhantismo da conhecida Dra. Aline Fonseca L.F. Frangelli, causídica capacitada e dedicada) em favor **tanto** dos atletas e dirigentes vinculados à A.A. PORTUGUESA. **como** em favor dos vinculados à LIGA MAGEENSE, **no presente INQUÉRITO**. Requer a **juntada do presente PARECER para que se APLIQUE AO INQUÉRITO EM ANDAMENTO, PARA TODOS E QUAISQUER PATROCÍNIOS, EM TAIS CONDIÇÕES.**

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.


CHRISTIANE D'ELIA

AUDITORA PRESIDENTE - 3ª Comissão Disciplinar do TJD FUTEBOL DE SALÃO

